



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Processo: **08505.061060/2018-67**

Interessado: **LENNY CALDERON FUENTES**

|   |                         |
|---|-------------------------|
| <b>DESPACHO</b> - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP   | <b>DATA:</b> 29/11/2018 |
| <b>REFERÊNCIA:</b> NUP: 08505.061060/2018-67 - PAJ/DPU - 2018/020-15841   |                         |
| <b>ASSUNTO:</b> Declaração de Hipossuficiência em face do Auto de Infração e Notificação nº 183_1411_2018       |                         |
| <b>INTERESSADO:</b> LENNY CALDERON FUENTES  |                         |
| <b>DESTINO:</b> Ao Setor de Multas para publicação, ciência do(a) defensor(a)/autuado(a) e demais providências. |                         |

**DESPACHO**

- Trata-se de **Defesa Administrativa** apresentada pelo(a) imigrante acima referido(a) contra imposição de multa discriminada **Auto de Infração e Notificação** em epígrafe por intermédio da Defensoria Pública da União – DPU.
- Alega o(a) imigrante **LENNY CALDERON FUENTES** ser pessoa em situação de necessidade econômica, não dispondo de quaisquer meios para pagar o valor indicado, mesmo que fixado no patamar mínimo de R\$100,00 (cem reais) diários. Argumenta que dispositivos legais insertos na Lei nº 13.445/2017, no Decreto nº 9.199/2017, na Portaria MJ nº 218/2018 e no Decreto nº 6.975/2009 - este último para o caso de cidadãos de países signatários do Acordo de Residência do Mercosul - possibilitam a isenção de multa quando o(a) imigrante demonstra estar em situação econômica extremamente precária, na qual não seria possível pagar o valor sem causar prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família. Requer, por fim, a **isenção de multa** especificada no **Auto de Infração e Notificação**.
- Observa-se que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), assim dispõe em seu artigo 4º, XII: “**Art. 4º - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XII – isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento**”.
- Ao tratar “**das Infrações e das Penalidades Administrativas**”, o artigo 108, II, da Lei nº 13.445/2017, estabelece que o valor das multas considerará: “**II – a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração**”. No mesmo sentido o artigo 305 do Decreto nº 9.199/2017 assevera que “**A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica**”.
- Já o artigo 110, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 estatui que as penalidades aplicadas serão objeto de **pedido de reconsideração** e de **recurso**, sendo que “**Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante**”.
- O artigo 312, *caput*, e §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017, assim estabelecem: “**Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (...) § 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV**”.
- A Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, que “**dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamentos de multas**”, em seu artigo 2º, Parágrafo único, assim estabelece: “**Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória**”.
- O Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile, assevera, em seu artigo 3º, que “**O presente Acordo aplica-se a (...) 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de imigração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte. O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas**”.
- A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 65 que “**Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada**”.
- Feitas tais considerações, concluo que os argumentos e os documentos apresentados pelo(a) imigrante, em sua defesa, por intermédio da Defensoria Pública da União – DPU, tais como a “Declaração de Hipossuficiência Econômica” e o “Formulário Socioeconômico”, são suficientes para demonstrar a sua atual condição de hipossuficiência econômica.

11. Por tal razão, **DEFIRO** o **pedido de reconsideração** interposto pelo(a) imigrante, para promover a **isenção da multa** que lhe foi imposta por meio do **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO n° 183 01411 2018** em epígrafe, com fulcro nos dispositivos legais supracitados e demais documentos apresentados, comprovando as suas alegações.
12. Importante salientar, no entanto, que subsiste integralmente o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO n° 183 01128 2018** que determina que o(a) imigrante deixe o país voluntariamente ou regularize sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ciência, conforme previsto no artigo 109, II, da Lei n° 13.445/2017 e no artigo 307, II, do Decreto n° 9.199/2017, sob pena de DEPORTAÇÃO, nos termos dos artigos 50 a 53 da Lei n° 13.445/2017 e artigos 187 a 191 do Decreto n° 9.199/2017.
13. Efetuem-se as atualizações pertinentes nos sistemas STI-WEB e STI-MAR.
14. Publique-se a ementa desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto n° 9.199/2017, bem como comunique-se por meio eletrônico a Defensoria Pública da União e, caso possível, o(a) imigrante em comento.
15. Cumpra-se.

**MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA**

Delegado de Polícia Federal  
Classe Especial - Matrícula: 6353  
NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 29/11/2018, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9097047** e o código CRC **F18BB67D**.